

§ 3.º De pessoal privativo da Universidade só pode ser inscrito na Associação o que exercer lugar que o Senado Universitário tenha criado e dotado com verba especial.

§ 4.º O pessoal da Imprensa da Universidade abrangido pelas disposições deste estatuto é o que percebe vencimento fixo, diário ou mensal, quer pelos lugares estabelecidos no orçamento do Ministério da Instrução Pública, quer pelos lugares estabelecidos no respectivo regulamento, e que são os seguintes:

- a) Secretário;
- b) Amanuense;
- c) Tesoureiro;
- d) Revisor;
- e) Director das oficinas;
- f) Ajudante do director;
- g) Mestre da escola de composição;
- h) Chefe da oficina de impressão;
- i) Alçador;
- j) Porteiro-contínuo.

§ 5.º Os funcionários do Instituto de Medicina Legal de Coimbra, abrangidos pela disposição deste estatuto, são os que constam do respectivo quadro inscrito no orçamento do Ministério da Justiça e dos Cultos e que percebam vencimento de categoria.

§ 6.º Os funcionários da Maternidade, com direito a fazer da Associação de Sobrevivência, são o oficial do registo e o amanuense.

Art. 6.º Quando o associado fôr julgado fisicamente incapaz do serviço, quando fôr aposentado ou quando o seu vencimento seja alterado para mais ou para menos, participará por escrito ao conselho administrativo qual a quantia diária que fica percebendo.

Art. 7.º Os candidatos serão sujeitos a uma inspecção médica, sendo necessário um parecer favorável para serem admitidos na Associação.

§ único. Os funcionários que se inscreverem como sócios durante os primeiros oito dias, após a aprovação deste estatuto pelo Governo da República, serão considerados sócios fundadores, não lhes sendo applicáveis o limite de idade nem a exigência de inspecção médica.

Art. 8.º O associado a quem fôr concedida licença illimitada, ou que fôr transferido ou exonerado, continua tendo os mesmos direitos e obrigações como se estivesse na efectividade do serviço.

CAPÍTULO III

Deveres e direitos dos sócios

Penalidades

Art. 9.º Os sócios têm os seguintes deveres:

1.º Cumprir todas as disposições deste estatuto;

2.º Servir gratuitamente o cargo para que sejam eleitos ou nomeados pela assemblea geral ou pelo conselho administrativo;

3.º Pagar a cota semestral de 5\$ em Julho e em Janeiro de cada ano.

§ único. O produto desta cota é destinado a despesas de administração e à constituição de um fundo da Associação para os fins do artigo 25.º

4.º Entrar no cofre da Universidade, no prazo máximo de trinta dias, a contar da data da participação do falecimento de qualquer associado, com a importância de um dia de vencimento.

§ 1.º Para se encontrar o vencimento diário divide-se o vencimento mensal por 30 e arredonda-se o quociente, por aproximação, em dezenas de centavos.

§ 2.º O pagamento desta quantia pode ser feito:

a) Por entrega directa ao tesoureiro da Universidade;

b) Por desconto feito pelo tesoureiro no primeiro vencimento a receber.

§ 3.º Todos os sócios, no prazo de trinta dias da data da sua admissão farão o pagamento de um dia do seu vencimento, para haver sempre em cofre a importância de um subsídio que possa ser entregue aos herdeiros do sócio que falecer no mais curto prazo de tempo.

§ 4.º Acompanhar o cadáver do sócio falecido desde casa até ao cemitério, sendo o funeral feito à mão ou em carrêta, para o que será previamente avisado do dia e hora do funeral.

Art. 10.º A soma das importâncias representadas por um dia de vencimento de cada um dos associados, à data do falecimento de qualquer membro da colectividade, constitui o subsídio a legar pelo sócio.

Art. 11.º O sócio indicará a pessoa ou pessoas que devem receber o subsídio designado no artigo anterior. A declaração deve ser escrita pelo próprio punho do associado, encerrada em *enveloppe* lacrado com a assinatura do mesmo feita no *enveloppe*, confirmada pela assinatura de duas testemunhas idóneas. Esta declaração e *enveloppe* farão parte do processo a organizar para o pagamento do subsídio.

§ 1.º A referida declaração é confiada à guarda do conselho administrativo e pode a todo o tempo ser substituída, sendo a primitiva entregue ao interessado mediante recibo; e será aberta pelo conselho administrativo, para a organização do processo de concessão do subsídio, passados cinco dias depois do falecimento do sócio.

§ 2.º Quando o sócio não tenha designado pessoa ou pessoas a quem deva ser entregue o subsídio, ou estas tenham falecido à data da sua morte, reverterá o mesmo a favor dos seus herdeiros pela seguinte ordem: 1.º, viúva; 2.º, filhos; 3.º, pais; 4.º, irmãos, os quais devem habilitar-se perante o conselho administrativo, no prazo máximo de vinte dias, após o falecimento, apresentando os documentos legais julgados indispensáveis e o menos dispendiosos possível.

§ 3.º Não tem direito a subsídio o herdeiro que se prove judicialmente ter sido autor ou cúmplice da morte do associado.

§ 4.º Não será pago em qualquer mês mais que um subsídio, devendo respeitar-se sempre na sua entrega a ordem pela data dos falecimentos.

Art. 12.º Ao sócio que não pagar a cota estabelecida no n.º 3.º do artigo 9.º deste estatuto será applicada a multa de 2\$50 por cada cota em dívida; e falecendo quando constituído em mora para com a Associação, o subsídio estabelecido no artigo 10.º terá o desconto de uma ou duas décimas partes conforme dever uma ou duas cotas.

§ único. O desconto estabelecido neste artigo reverte a favor do cofre da Associação.

Art. 13.º Deixa de ser sócio e perde o direito a tudo quanto pagou para a Associação:

a) O sócio que dever três cotas. O conselho administrativo, quando o sócio dever duas cotas, avisá-lo há da penalidade em que está prestes a incorrer;

b) O sócio que não cumprir o disposto no n.º 4.º e seus parágrafos do artigo 9.º, depois de oficialmente convidado a fazê-lo pelo conselho administrativo.

Art. 14.º A exclusão do sócio é da competência privativa da assemblea geral.

CAPÍTULO I

Administração

Art. 15.º A administração é confiada a um conselho administrativo composto de cinco membros: o presidente,

que será o reitor da Universidade; um secretário, o secretário geral da Universidade; um tesoureiro, o tesoureiro da Universidade, e dois vogais eleitos, um, com o respectivo substituto, pelos professores e assistentes, e outro, com o respectivo substituto, pelo pessoal não docente.

§ único. No impedimento legal do presidente, do secretário ou do tesoureiro, fará as suas vezes quem legalmente os substituir.

Art. 16.º Ao conselho administrativo compete:

1.º Cumprir e fazer cumprir as disposições deste estatuto;

2.º Administrar os fundos da Associação;

3.º Resolver todos os assuntos que se relacionem com a vida da Associação e que não estejam previstos neste estatuto, ouvindo a assemblea geral sempre que o julgue necessário;

4.º Aplicar as penalidades estabelecidas no artigo 12.º;

5.º Convocar a assemblea geral e propor-lhe a exclusão do sócio que se encontre em qualquer dos casos previstos no artigo 13.º;

6.º Promover a organização do processo para a entrega do subsídio a quem de direito, no prazo máximo de vinte dias após o falecimento;

7.º Chamar à efectividade os vogais suplentes, no impedimento dos efectivos;

8.º Elaborar anualmente o relatório da sua gerência e o resumo das contas, que deverão ser submetidas à aprovação da assemblea geral.

§ único. O relatório e contas poderão ser examinados pelos sócios, para o que estarão patentes na Secretaria Geral da Universidade, durante os quinze dias anteriores à reunião da assemblea geral.

CAPÍTULO V

Assemblea geral

Art. 17.º A assemblea geral compõe-se de todos os sócios no pleno gozo dos seus direitos e pode funcionar desde que à chamada esteja presente uma décima parte dos associados. Não comparecendo número suficiente de sócios será convocada nova reunião no prazo de oito dias, a qual funcionará com qualquer número de associados.

§ 1.º A convocação é feita pelo presidente do conselho administrativo com oito dias de antecedência, indicando o aviso, que será afixado à Porta Férrea da Universidade, o dia, hora e local em que deve reunir a assemblea geral.

§ 2.º A mesa da assemblea geral é constituída pelo presidente, pelo secretário e pelo vogal eleito pelo pessoal não docente.

Art. 18.º A assemblea geral reúne ordinariamente no mês de Julho de cada ano para apreciar o relatório da gerência do ano anterior e aprovar ou modificar as contas da mesma gerência e no mês de Junho de cada triénio para a eleição dos dois vogais e respectivos suplentes indicados no artigo 15.º Reunirá extraordinariamente todas as vezes que o conselho administrativo entenda necessária a sua convocação.

§ único. Poderá também ser convocada extraordinariamente quando requerida por dez sócios no pleno gozo dos seus direitos, devendo no requerimento ser indicado ao presidente do conselho administrativo o assunto a tratar. A assemblea não poderá funcionar se não comparecer, pelo menos, a maioria dos sócios requerentes, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º

CAPÍTULO VI.

Eleições

Art. 19.º Todos os sócios são eleitores e elegíveis desde que estejam no pleno gozo dos seus direitos.

§ único. Considera-se sócio no pleno gozo dos seus direitos:

a) Quando tenha cumprido integralmente as disposições do estatuto;

b) Depois de pagar as multas nele estabelecidas, quando tenha infringido alguma das suas disposições.

Art. 20.º A eleição dos vogais do conselho administrativo será feita por escrutínio secreto, havendo na mesa duas urnas: uma para o vogal a eleger pelos professores e assistentes e outra para o vogal a eleger pelo pessoal não docente.

Art. 21.º À medida que fôr sendo feita a chamada, o presidente receberá de cada sócio a respectiva lista, que conterá dois nomes — um para vogal efectivo e outro para vogal suplente — e a meterá na urna a que competir a categoria do sócio chamado a votar.

§ 1.º Apurados os votos pelas listas considerar-se hão eleitos os que dentro de cada categoria tiverem obtido maioria de votos.

§ 2.º Em caso de empate considerar-se há eleito o funcionário mais antigo.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 22.º O ano social é o ano económico: principia no dia 1 de Julho e termina no dia 30 de Junho.

Art. 23.º Os dois vogais do conselho administrativo são eleitos por três anos. A posse é-lhes dada pelo presidente no dia 1 de Julho de cada triénio, considerando-se por esse acto constituído o novo conselho administrativo.

Art. 24.º Esta Associação considera-se existente desde 1 de Julho de 1925, devendo ser convocada a assemblea geral para a eleição dos dois vogais do conselho administrativo logo que este estatuto esteja aprovado pelo Senado da Universidade e pelo Governo da República.

Art. 25.º Quando as circunstâncias o permitirem, a Associação adquirirá uma carreta para a condução do cadáver do sócio e ampliará os benefícios estabelecidos, tomando por completo conta do funeral do associado.

Art. 26.º Este estatuto poderá ser alterado quando a assemblea geral verifique a necessidade de o fazer.

Art. 27.º A dissolução só poderá realizar-se em assemblea geral especialmente convocada para esse fim e aprovada por dois terços dos sócios. O Senado Universitário resolverá o destino a dar aos seus fundos.

Aprovado em sessão do Senado Universitário de 11 de Julho de 1925. — O Reitor da Universidade, *Henrique de Vilhena*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral

Decreto n.º 11:176

Atendendo ao exposto pelo delegado do Governo, junto da Provedoria de Assistência Pública, ao parecer do conselho de administração do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa e de harmonia com o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 10:986, de 31 de Julho de 1925:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Trabalho,

aprovar o regulamento do Instituto de Orientação Profissional de Maria Luisa Barbosa de Andrade, que faz parte integrante do presente decreto.

O Ministro do Trabalho assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1925.— *MANUEL TEIXEIRA GOMES — Francisco Alberto da Costa Cabral.*

Regulamento do Instituto de Orientação Profissional
Maria Luisa Barbosa de Andrade

Artigo 1.º Ao Instituto de Orientação Profissional Maria Luisa Barbosa de Andrade, federado na Provedoria Central de Assistência de Lisboa, compete essencialmente:

a) Proceder aos exames e diagnósticos das aptidões das crianças que lhe forem enviadas pela Provedoria Central de Assistência;

b) Determinar o processo e fixar as instruções que o pessoal dos estabelecimentos de educação da Assistência Pública deve seguir na observação psico-pedagógica dos alunos no período que antecede o momento do diagnóstico das aptidões;

c) Seleccionar as crianças que devem ser admitidas nos internatos escolares da assistência em ordem ao apuramento duma população normal, fisicamente resistente e intelectualmente apta para o estudo e para o trabalho;

d) Classificar aquelas que não satisfaçam as condições da alínea anterior para a sua distribuição por institutos apropriados criados ou a criar, onde se proceda à sua reeducação, educação especial ou tratamento adequado em vista da sua utilização com valores sociais e do seu regresso, sendo possível, ao nível da população normal;

e) Elaborar os modelos de mapas, fichas e cadernetas escolares a adoptar em todos os estabelecimentos de educação da Assistência Pública de Lisboa;

f) Estudar e investigar as condições económicas, técnicas e sociais das diferentes actividades profissionais e, de harmonia com os diagnósticos das aptidões reveladas, proceder à orientação profissional dos alunos;

g) Consultar sobre todos os assuntos da sua competência que a Provedoria submeta ao seu parecer.

Art. 2.º Subsidiariamente e desde que não haja prejuízo dos objectivos anteriores, compete ao Instituto preparar numa secção especial, a criar, o pessoal pedagógico e assistente, actual ou futuro, dos estabelecimentos de educação federados na Provedoria da Assistência de Lisboa.

Art. 3.º O Instituto compreende os seguintes serviços:

a) Laboratório de psicotécnica para as investigações de fisiologia e psicologia aplicada ao diagnóstico das aptidões e ao estudo das actividades profissionais;

b) Laboratório para as investigações sobre as condições económicas e sociais das actividades profissionais;

c) Serviço de documentação e estatística para os efeitos das alíneas a) e b);

d) Serviço de informações e bibliografia com a respectiva biblioteca;

e) Serviço relativo aos problemas pedagógicos das profissões, aprendizagem, escolas, etc.

f) Museu das actividades profissionais;

g) Eventualmente a secção prevista no artigo 2.º

Art. 4.º O pessoal do Instituto compor-se há de:

a) Um director especializado em pedagogia, psicologia experimental e psicotécnica;

b) Dois médicos especializados em medicina escolar e fisiotécnica;

c) Quatro professores pertencentes aos diversos graus de ensino, tanto oficial como particular;

d) Um chefe de secretaria, um primeiro escrivão e dois segundos escrivãos;

e) Uma vigilante;

f) Três serventes.

Art. 5.º O director terá a seu cargo a gerência do Instituto com autonomia técnica.

Art. 6.º Relativamente à gestão administrativa e financeira terá o Instituto uma situação jurídica idêntica à de todos os demais Institutos federados na Provedoria Central da Assistência de Lisboa.

Art. 7.º O director, no exercício das suas atribuições de gerência técnica, determinará e fixará os serviços de investigação fisio-psicotécnica, publicando em ordem de serviço as suas condições de organização e funcionamento, de que enviará cópia à Provedoria; e quando se relacionem com outros Institutos serão aprovados pela Provedoria e publicados em ordem de serviço desta.

Art. 8.º O Instituto enviará anualmente à Provedoria um relatório dos trabalhos executados.

Art. 9.º O pessoal técnico será contratado pela Provedoria, sob proposta feita ao Ministro, e a escolha recairá em indivíduos diplomados com um curso superior e de reconhecida competência.

§ único. A indicação do director será feita pelo delegado do Governo e a do restante pessoal será feita pelo director, por intermédio do mesmo delegado.

Art. 10.º O pessoal não técnico (ou administrativo) será da escolha do delegado do Governo e por ele assalariado, devendo preferir o que já tiver e for competente e dispensável de outros serviços, no caso de não haver adidos das referidas categorias no Instituto de Seguros Sociais ou na Provedoria, os quais serão preferidos em primeiro lugar.

Art. 11.º Os contratos do pessoal serão propostos à medida que os serviços forem exigindo.

Art. 12.º O Instituto corresponder-se há com as instâncias superiores e com os demais Institutos federados por intermédio da Provedoria Central.

Art. 13.º O director do Instituto submeterá à apreciação da Provedoria, que os publicará em ordem de serviço, os regulamentos e instruções especiais que julgue necessárias para a boa organização e funcionamento do Instituto.

Art. 14.º Qualquer individuo estranho à população da Provedoria poderá utilizar-se do Instituto, a fim de lhe ser feito o diagnóstico de aptidões, desde que o requeira à Provedoria.

§ único. A Provedoria submeterá à aprovação superior uma tabela para o pagamento dos serviços prestados quando o requerente não for indigente.

Art. 15.º Os encargos financeiros deste Instituto serão supridos pelo legado de Francisca Barbosa de Andrade e por subvenção das receitas da Provedoria.

§ 1.º Os encargos financeiros do pessoal técnico não poderão exceder a verba global anual de 76.000\$.

§ 2.º Os encargos financeiros do pessoal administrativo não poderão exceder a verba global anual de 62.000\$.

§ 3.º As remunerações a que se referem os §§ 1.º e 2.º deste artigo serão fixadas por despacho ministerial sob proposta do delegado do Governo.

Art. 16.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1925.— O Ministro do Trabalho, *Francisco Alberto da Costa Cabral.*